



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Contratação

Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.104131.2025

Tipo: Cursos

Assunto: CG/CE: Participação Curso Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - 11 a 13.6.2025

JUSTIFICATIVA - SGAP/SGAP-CPC

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para capacitação para dois servidores da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, através do **"Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: apuração disciplinar baseada da Lei n. 8.112/90"**.

O curso será ministrado pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 36.003.671/0001-53, e ocorrerá nos dias 11 a 13 de junho de 2025, com carga horária de 28 horas, no formato presencial, com ônus de inscrições, pelo valor total de R\$ 7.676,00 (sete mil seiscentos e setenta e seis reais).

O processo tem início com o Documento de Oficialização de Demanda - DOD (id. 0659949), elaborado pelo Centro de Estudos

Posteriormente o Defensor Público autorizou o prosseguimento da contratação, mediante despacho id. 0664352.

Adiante, o Centro de Estudos elaborou o termo de referencia id. 0670450.

Posteriormente, o Centro de Estudos juntou os documentos e certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social da empresa que realizará o curso estão anexados no Id 0667438, os quais estão de acordo com as exigência constantes do termo de referência. Ademais, juntou-se também os relatórios de consulta ao SICAF (0680004) e CAGEFIMP (0667438) a fim de averiguar se não há nenhum impedimento da empresa em contratar com a Administração Pública.

Adiante, a **Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão** emitiu pré-empenho (0679751) no valor R\$ 7.676,00 (sete mil seiscentos e setenta e seis reais), referente ao valor do curso.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Exmo. pelo **Defensor Público-Geral do Estado** (0677670), no sentido de que seja elaborada justificativa de inexigibilidade de licitação, caso presente a hipótese ensejadora, esta comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A capacitação dos servidores no curso "Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: apuração disciplinar baseada da Lei n. 8.112/90" visa ampliar os conhecimentos relacionados ao tratamento com o Processo Administrativo Disciplinar, principalmente, de forma prática, uma vez que a legislação federal serve com base para os procedimentos disciplinares, inclusive para Lei Complementar n. 68/92, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia. Além do contato com profissionais de outras regiões, promovendo a renovação de ideias e soluções diante dos casos concretos vivenciados nesta Defensoria.

A contratação visa apresentar aos servidores os conceitos técnicos e normativos dos processos administrativos disciplinares. Bem como, desenvolver a capacidade prática, através do estudo de casos concretos e reais, capacitar os servidores nos trabalhos em equipe em comissões processante e desenvolver a visão ampla nos casos assessorados.

O estudo técnico preliminar para a referida contratação não foi elaborado, nos termos do art. 21, I, alínea b do [Regulamento nº 0133/2024-GAB/DPERO](#), tendo em vista a simplicidade do objeto, estando pautada pela simplicidade do objeto, qual seja, aquisição de 2 (duas) inscrições para participação em curso de capacitação.

III - DA LEGALIDADE

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, a contratação direta por inexigibilidade de licitação é prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em questão, a inexigibilidade de licitação é aplicável conforme a alínea f do inciso III do referido artigo, que inclui os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Dessa forma, a licitação é considerada inexigível quando se verifica a

inviabilidade de competição, especialmente no caso em questão, que envolve a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme definido no art. 6º, XVIII, da Lei 14.133/2021, engloba uma variedade de atividades, incluindo, dentre elas, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX, da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que o palestrante do evento possui vasta experiência em Correição (sindicâncias e processos disciplinares), de Tomada de Contas Especial e de Gestão de Pessoas, comprovada por experiências profissionais detalhadas em seu currículo, anexado aos autos por meio do id. 0669029. Além disso, a empresa promotora do evento também detém uma vasta experiência na condução desses tipos de treinamentos.

Ademais, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021	Identificação no processo
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	O Documento de oficialização da demanda no documento de Id. 0659949, elaborado pelo(a) Centro de Estudos.
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	A estimativa da despesa (id. 0670450) foi feita de acordo com o ad notas de empenho (0670223), conforme estabelece o art. 23, § 4º da 14.133/2021, o qual diz que: "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	O Parecer Jurídico relativo à legalidade da contratação será realizado a <i>posteriori</i> pela setorial da Procuradoria do Estado de Rondônia junto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	De acordo com a declaração de adequação orçamentária e financeira (id. 0679751) e pré-empenho n 2025PE000267 (id. 0679731) apresentados pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão.
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Os documentos de habilitação estão nos documentos ids. 0667438, 0668906 e 0668928, de acordo com as exigências contidas no item 13 do termo de referência id. 0670450. Além desses, foram juntadas as seguintes declarações: Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (art. 62, IV da Lei 14.133/2021), Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (art. 68, VI da Lei 14.133/2021), Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos (art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021) (0668897).
VI - razão da escolha do contratado;	A escolha da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA se dá em razão de notória especialização em Correição (sindicâncias e processos disciplinares), de Tomada de Contas Especial e de Gestão de Pessoas, conforme demonstrado no curriculum vitae anexado ao id. 0669029.
VII - justificativa de preço;	A justificativa do preço baseia-se na comparação entre as notas de empenhos, os quais demonstram que o preço oferecido pela empresa está em conformidade com os praticados no mercado.
VIII - autorização da autoridade competente.	A autorização do Defensor Público-Geral para prosseguimento mediante inexigibilidade de licitação está registrada no documento de Id. 0677670, enquanto a efetiva autorização da contratação ocorrerá após a conclusão do processo de contratação direta, se for o caso.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à contratação do referido serviço via inexigibilidade de licitação. Destaca-se que esta manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, mas fornece subsídios à Autoridade Superior para análise desta decisão.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

JEANNE FERNANDA MENDES

Técnica Administrativa
CPC/DPE-RO



Documento assinado eletronicamente por **Jeanne Fernanda Mendes, Técnica Administrativa**, em 16/05/2025, às 07:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0680152** e o código CRC **B79D840A**.

Caso responda este documento, por favor referencie expressamente o Processo nº 3001.104131.2025.

Documento SEI nº 0680152v1